# ACÓRDÃO - AC00 - 437/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20597/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2033442 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE DOURADOS / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO |
| **RECORRENTE** | : DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS |
| **INTERESSADO** | : CLEBERSON FERREIRA |
| **ADVOGADO** | : ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSOR – AFRONTA AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADMISSÃO CONTÍNUA DO MESMO AGENTE PARA EXERCER A MESMA FUNÇÃO – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E TEMPORALIDADE – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES – *QUANTUM* ADEQUADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – DESPROVIMENTO.**

1. A falta de preenchimento dos requisitos legais na contratação por tempo determinado, que realizada para o exercício da função de professora, existindo reiterada conduta de contratar irregularmente, sem a realização de concurso público, afronta as imposições insertas nos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal/1988, e impossibilita o registro do ato de pessoal.

2. Não existe desproporção ou excesso na fixação da sanção pecuniária em 50 UFERMS, eis que a natureza do ato de contratações sucessivas sem a devida justificativa e sem observância do interstício mínimo para as recontratações é grave e a dosimetria da pena está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Desprovimento do Recurso Ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e, no mérito, **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª **Denize Portolann de Moura Martins**, Secretária Municipal de Educação de Dourados na época dos fatos, para manter inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-2634/2020.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação de Dourados na época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-2634/2020 (pç. 20, fls. 97-101 do TC/20597/2017), que apreciou contratação por tempo determinado realizada pelo Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e decidiu nos termos do seguinte dispositivo**:**

> I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado de Cleberson Ferreira realizada pelo Município de Dourados/MS para exercer a função de professor durante o período de 06/02/2017 a 07/07/2017 por violar as disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (admissão contínua do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público);
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Denize Portolann de Moura Martins, Autoridade Contratante, inscrita no CPF sob o n. 436.549.161-04, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;
>
> (...)

Irresignada, a recorrente busca a reforma da decisão amparada nas razões e documentos postos nas peças 1 e 2 (fls. 2-12), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a responsabilidade pelas contratações é do chefe do executivo municipal, que na qualidade de ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Educação apenas atendia às determinações da prefeita, que “não pode ser responsabilizada pelas desídias” (fl. 6), e que seus atos “não eram aleatórios ou discricionários, mas verificados e autorizados pelo corpo jurídico”. Alega ainda que a contratação não causou prejuízo ao erário e que foi realizada antes de sua nomeação, o que demonstraria sua ilegitimidade para responder por eventuais irregularidades. Com esse mesmo fundamento, busca a exclusão da penalidade de multa cominada na decisão recorrida.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (Despacho DSP-GAB.PRES.-13367/2020, pç. 4, fl. 14).

Por determinação desta relatoria, foi determinada a remessa dos autos à Divisão

de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, que, mediante seu corpo técnico, procedeu à análise (ANA-DFAPP-3906/2021, pç. 7, fls. 17-20) concluindo que as alegações deduzidas pela recorrente não atacaram o mérito da decisão e que, relativamente à questão prejudicial aventada, a alegação de ilegitimidade da recorrente não se sustenta, na medida em que apesar da contratação ter sido realizada em 06/02/2017, a convocação ocorreu somente em 10/08/2017, por meio da Resolução 50/SEMED, publicada nesta data e firmada pela recorrente, que à época era a titular da Secretaria Municipal de Educação. No que tange à multa de 50 UFERMS, concluiu o corpo técnico que atende à proporcionalidade e foi fixada com fundamento no art. 45 da Lei Complementar n. 160/2012, que não exige demonstração de dolo, dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-3ªPRC-12950/2021 (pç. 8, fls. 21-22), opinando *"(...) pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A decisão recorrida concluiu pelo não registro da contratação temporária de professor ao constatar que foi realizada sucessivamente por dez vezes entre os anos de 2014 a 2017, sem respeitar interstício mínimo entre as contratações, o que não só afasta a situação de excepcionalidade, como demonstra se tratar de substituição de servidores efetivos, que deveriam ser contratados por meio da realização de concurso público de provas e títulos, como preconiza o art. 37, II, da Constituição Federal.

No exame de mérito, concordo com o Ministério Público de Contas na parte em que sustenta a vedação de contratações sucessivas, e por isso não há como reformar a decisão que concluiu que a contratação não poderia ser levada a registro, haja vista que não restou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público para justificar a contratação por prazo determinado.

Sobre esse tema já me manifestei em proposição de voto de consulta nos autos do TC/519/2021, nos seguintes termos:

QUESITO 3.

"Em caso de Processo Seletivo Simplificado - PSS COM aplicação de PROVAS ESCRITAS e de Títulos, pode o Município contratar seguidamente a mesma pessoa que já fora aprovada em Processo Seletivo anterior para atender necessidade temporária de excepcional interesse público?

RESPOSTA - Em regra, não. Entendido o termo "contratar seguidamente" (inscrito de modo ambíguo neste quesito) como recontratação (nova contratação da mesma pessoa) em seguida, ou seja, de imediato, tão logo encerrado o prazo da contratação anterior (já incluído nesse prazo o da prorrogação acaso ocorrida), isso caracteriza **contratação sucessiva, que é proibida**.

**O que pode ser feita é a recontratação:**

a) **depois de cumprido um período de carência entre o termo final do contrato anteriormente celebrado e o termo inicial do novo contrato, conforme fixado na lei local** (carência definida segundo as finalidades/essencialidades das contratações e recontratações);

b) **para dar atendimento a caso/situação excepcionalíssima, sob justificativas inquestionáveis, e na comprovada ausência de outras alternativas**. E em sendo a contratação por tempo determinado uma exceção às regras gerais de admissão de pessoas no serviço público, **a Administração municipal só pode recontratar pessoa (contratar novamente a mesma pessoa) quando, além da necessária e apropriada previsão na lei local, não houver, efetiva e justificadamente, outra solução para o caso/problema surgido, em especial o risco iminente ou a concreta descontinuidade de serviço público relevante ou indispensável para a população local.**"

Eis, abaixo, os fundamentos da resposta acima transcrita:

"A fixação desses prazos visa a impedir que se *"perpetuem"* as contratações (mediante prorrogações sucessivas e juridicamente injustificadas), com burla à exigência do concurso público **–** que é a regra geral **–** e afronta princípios administrativos e constitucionais da eficiência, impessoalidade e moralidade**."** [1]

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem o entendimento de que a restrição à recontratação é compatível com a CF/88**:**

**STF -** EMENTA: ADMINISTRATIVO**.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL**.** REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE

[1] Direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo – 28. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. P. 357.

> PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR**. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.** CONSTITUCIONALIDADE**.** RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO**.**
>
> 1. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB**.** Precedentes**.**
>
> 2. A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa.
>
> 3. Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum**.**
>
> 4. Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se "em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório*" (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244)**. *5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.*
>
> (**STF -** RE: 635.648 - CEARÁ, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-206, 12-09-2017, Data do Julgamento: 14/06/2017).

Nesse sentido também é o entendimento do Conselheiro deste Tribunal de Contas, Ronaldo Chadid**:**

> *"O legislador deixou bem claro que para se valer do permissivo constitucional de que trata o art. 37, IX, o Gestor deve comprovar que a situação que acarretou no desfalcamento do quadro de profissionais da educação* foi prevista em lei autorizativa, *caracterizando, assim,* o excepcional interesse público, *e que a utilização do instituto constitucional será* por tempo determinado.
>
> "*Desse modo, devemos ter em mente que a* 'temporariedade significa algo com começo e fim pré-determinados, não podendo haver a indeterminação e a indeterminabilidade da situação que implica manutenção durante um período temporal do contrato, transformando-se em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório'. [ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 243/244]
>
> "*Bem esclarece Alvacir Correa dos Santos: '**Necessidade** é aquilo que é indispensável; **temporário**, o que é limitado no tempo; **excepcional**, o que é fora do comum, anormal; e **interesse público**, o que deve atender a toda coletividade, pode-se dizer que **necessidade temporária de excepcional***

***interesse público*** *significa aquilo que ocorre de modo anormal no âmbito da Administração Pública, cujo atendimento (por certo período [...]) não se pode dispensar, sob pena de comprometer o interesse público.*

*[...]*

*'... para justificar a contratação por tempo determinado, prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição,* ***primeiro****: há de surgir um fato fora do comum;* ***segundo****:* ***esse fato, justamente por ser anormal, deverá subsistir por um certo período*** *(...);* ***terceiro****: caso não se dê atendimento a esse fato, o interesse da coletividade será prejudicado'.*

[SANTOS, Alvacir Correa dos. Contratação temporária na administração pública. 2 ed. rev. atual. Curitiba: Gênesis, 1998. p. 110].

*"O servidor deve ser contratado por situação esporádica, emergencial, excepcional, pois se este tempo for superior ao razoável, se extrapolado, ou ocorrer sucessivos contratos temporários (convocações), perpetuando a relação – que é o que ocorre no presente caso – indica burla da Administração* (...).

*"Para fazer uso da exceção constitucional é necessária a estrita observância do quesito temporal e da excepcionalidade, pois se reiteradamente praticado a hipótese tornar-se-á comum, deixando assim de existir a temporalidade e a excepcionalidade, o que vicia o ato.*

(...)."

(TCE-MS - ADMISSÃO: 166782016 [TC/16678/2016] MS 1.726.886, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1538, de 02/05/2017).

Em conclusão, tem-se que a lei municipal**:**

1.1 - deve dispor sobre os prazos máximos de vigência e de prorrogação de contratos [2] e que a prorrogação pode ocorrer uma única vez**,** no máximo por até igual período estabelecido no contrato a prorrogar (STF, ADI 890 - DF, rel. Maurício Corrêa) [3]**;**

1.2 - pode estabelecer prazos diferenciados**:**

**a**) para as situações justificadoras das contratações por tempo determinado, observados os princípios da moralidade e razoabilidade e de modo que tais contratações **–**que são exceções à regra geral do concurso público **–**não venham

[2] Da mesma forma, não se pode ter como consentânea com a regra constitucional a prorrogação de prazos de ajuste sem limite legal, remetendo-se tão somente ao interesse público e à valia da relação jurídica até a nomeação por concurso público. ADI 3662 / MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.3.2017.

[3] **"**(...) 4 - Serviço temporário. Prorrogação do contrato. **Possibilidade limitada a uma única extensão do prazo de vigência.** Cláusula aberta, capaz de sugerir a permissão de ser renovada sucessivamente a prestação de serviço. Inadmissibilidade. (...)**".**
(**STF -** ADI: 890 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 11/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ - 06-02-2004 PP-00021 EMENT VOL-02138-01 PP-00034).

> provocar ofensa jurídica à referida regra geral e caracterizar desídia administrativa e, por consequência, a prática de ato ilícito pela autoridade contratante**;**
>
> **b**) de carência para que as mesmas pessoas possam ser novamente contratadas (recontratações), cujas novas contratações podem ocorrer somente depois de decorridos períodos fixados em dias, meses ou anos do encerramento dos contratos anteriores (observadas**,** como exemplos**,** as regras das leis deste Estado e de outros Estados citados)**;**
>
> 2 - as regras da Lei/fed. n. 8.745, de 1993, não produzem efeitos nos Estados, Distrito Federal e Municípios, mas somente para os órgãos da Administração Federal direta e das autarquias e fundações públicas federais**.** E igualmente, não produzem efeitos em determinado Município a lei estadual ou de outro Município**."**

A recorrente não impugna o mérito da contratação, limitando-se a atribuir a responsabilidade pelo ato à gestora que a antecedeu no cargo de Secretária Municipal de Educação, mas tal alegação, todavia, não pode ser acolhida diante da constatação de que embora o Sr. Cleberson Ferreira tenha exercido a função de **professor** entre 06/02/2017 e 07/07/2017, o ato de convocação foi formalizado somente em 10/08/2017, data em que foi publicada a Resolução nº 050/SEMED/2017, firmada pela recorrente Denize Portolann de Moura Martins, que à época respondia interinamente pelo órgão municipal (fls. 2-19 dos autos do TC/20597/2017).

Ao que se infere, a competência pela realização de contratações temporárias como as que foram analisadas pela decisão recorrida é da Secretária Municipal de Educação que, nomeada em 16/03/2017, era a titular do referido cargo na data da publicação do ato de convocação.

A (alegada) existência de autorização por parte da assessoria jurídica, por sua vez, não afasta a responsabilidade do titular da Secretaria, a uma por ser cediço que os Pareceres Jurídicos não possuem caráter vinculativo, e a duas, por não haver dúvidas de que os assessores jurídicos são subordinados ao Secretário Municipal, o que significa que o agir da recorrente não é vinculado às conclusões do documento técnico.

Quanto à alegação de competência da Secretaria Municipal de Administração pela confecção de portarias de convocações temporária, vejo que não reflete a realidade fática quando o referido ato, no caso versado, foi firmado pela recorrente, então Secretária Municipal de Educação.

Ademais disso, é sabido que as contratações temporárias dependem de autorização em lei específica que, no âmbito do município de Dourados deveriam ocorrer nos termos da Lei Complementar (municipal) n. 118, de 31 de dezembro de 2007 (peça. 4, fls. 25-72 dos autos originários), mas não localizei, e a recorrente tampouco apontou, nenhum dispositivo que autorize contratação sucessiva ou prorrogação indefinida de contratos, tampouco que estabelecem os prazos de duração para contratações temporárias de professores. Destarte, não localizei nenhuma norma

que possa referendar as contratações realizadas, lembrando que ocorreram reiteradamente entre os anos de 2014 e 2017, por 10 vezes e por períodos que, somados, perfazem mais de 48 meses.

Isso demonstra claramente se tratar de situação onde o déficit de servidores no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Educação era notório e antigo, não se tratando de situação nova ou urgente a autorizar contratações sob o pretexto de atendimento a necessidade urgente de excepcional interesse público.

Em arremate, anoto que **a referida Lei Municipal não prevê interstício mínimo entre contratações da mesma pessoa, contrariando o entendimento firmado pelo STF que, ao exigir interstício mínimo de 12 meses entre as contratações**, visa justamente impedir situações como a que se vislumbra nos autos, onde **foram realizadas diversas contratações dos mesmos agentes ao longo dos anos sob o pretexto de sanar necessidades temporárias, que na verdade eram permanentes.**

O ente público deixou de cumprir a exigência constitucional de realizar concurso público valendo-se de constantes contratações temporárias, não albergadas pela norma do inciso IX do art. 37, e por isso a recorrente foi penalizada com a aplicação de multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, que agora pretende ver excluída sob a alegação de falta de dolo e de vinculação com o dano ao erário.

Observo aqui que a multa cominada na decisão recorrida encontra fundamento nas disposições do art. 41, 44, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, que assim dispõe (grifei):

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar **independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato**, observado, todavia, o disposto nos §§1º e 2º.
>
> Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
>
> **I - multas** [...]
>
> Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
>
> **I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS),** relativamente à infração que não resulte dano ao erário; (...)
>
> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal **corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso**, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Logo, a meu ver, não existe desproporção ou excesso na fixação da sanção pecuniária em 50 UFERMS, eis que a natureza do ato de contratações sucessivas sem a devida justificativa e sem observância do interstício mínimo para as recontratações é grave e a dosimetria da pena está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, verifico que o *quantum* da multa aplicada à recorrente é o que este tribunal tem adotado em situações análogas:

> EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS **CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS** TEMPORARIEDADE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO AUSÊNCIA NÃO REGISTRO MULTA RECOMENDAÇÃO CONCURSO PÚBLICO APURAÇÃODE ATO DE IMPROBIDADE ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. O ato de admissão de pessoal por meio de contratação temporária não deve ser registrado ao se verificar violação à norma Constitucional, por realização de contratações sucessivas do mesmo agente para exercer a mesma função, o que evidencia ausência de determinabilidade do prazo de contratação, de temporariedade e de excepcionalidade de situação de interesse público, em detrimento à obrigatoriedade da realização de concurso público. A infração à norma legal e constitucional implica em não registro do ato e sujeita o responsável à multa, sendo cabível recomendação para a realização de concurso público, [...].ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro da contratação por tempo determinado de Alaíde Vilhalva para exercer a função de professora, pela contratação reiterada do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público; **aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Sidney Foroni, autoridade contratante; concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação do recolhimento da multa ao FUNTC; (TCE-MS - ADMISSÃO: 054022016 MS 1683271, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2258, de 01/11/2019)
>
> EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PROFESSOR PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS NÃO PREENCHIDOS **CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS** NÃO REGISTRO MULTA RECOMENDAÇÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. As contratações por tempo determinado carentes de comprovação do preenchimento dos pressupostos constitucionais de temporariedade e de excepcionalidade das situações de interesse público, previamente descritas em lei, ofendem a obrigatoriedade do concurso público, atraindo o não registro do ato de admissão de pes-

soal e a incidência de multa ao responsável, assim como é cabível recomendação ao Titular do Executivo Municipal para que adote procedimentos necessários à realização de concurso público, e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade em decorrência da violação reiterada às disposições constitucionais. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, I pelo não registro da contratação por tempo determinado de Kristhyan Almeida Rodrigues, realizada pelo Município de Costa Rica, II -pela aplicação de multa a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Autoridade Contratante, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno; (TCE-MS - ADMISSÃO: 184912017 MS 1841710, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2491, de 08/06/2020)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto no sentido de CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação de Dourados na época dos fatos, para manter inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-2634/2020.

Determino, por conseguinte, a comunicação do resultado do julgamento ao(s) interessado(s), nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99, caput, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCEMS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), observado o disposto no § 1º do art. 94 do mesmo ato normativo.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MSS